

ligados à execução das finalidades da Companhia, ressalvados os casos de dispensa previstos em lei.

Art. 57. Sem prejuízo da utilização de outros instrumentos de transparência e governança corporativa, a COHAB-Pará deverá, obrigatoriamente:

I - elaborar carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela Companhia, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para sua criação, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - divulgar, de forma tempestiva e atualizada, as informações que sejam relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa;

III - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores, com a descrição da composição;

IV - elaborar e divulgar a Política de Divulgação de Informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaborar a Política de Distribuição de Dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da Companhia;

VI - divulgar, em nota explicativa às demonstrações financeiras, os dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

VII - elaborar e divulgar a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - divulgar, de forma ampla ao público em geral, a Carta Anual de Governança Corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso II;

IX - divulgar, anualmente, relatório integrado ou de sustentabilidade; e

X - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa.

§ 1º O interesse público da Companhia, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, deve se manifestar por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput do presente artigo.

§ 2º Além das obrigações contidas neste artigo, a Companhia se sujeita ao regime informacional estabelecido por Comissão de Valores Mobiliários e deve divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 3º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência previstos nos incisos I a VIII do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 58. O Código de Conduta e Integridade da COHAB-Pará, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno e aprovado Conselho de Administração, deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - princípios, valores e missão da Companhia, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Parágrafo único. No Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, deverá constar a vedação à divulgação, sem autorização do Conselho de Administração, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores.

Art. 59. A COHAB-Pará deverá elaborar regulamento interno de licitações e contratos, compatível com as normas gerais de licitação estabelecidas no Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018.

DECRETO Nº 2.127, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Homologa o Estatuto Social da Companhia de Saneamento do Estado do Pará - COSANPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei Federal n.º Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Estatuto Social da Companhia de Saneamento do Estado do Pará - COSANPA, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

Art. 1º. A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA, é uma sociedade de economia mista, constituída pela Lei Estadual nº 4.336, de 21 de Dezembro de 1970, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 7.060, de 23 de novembro de 2007.

Parágrafo Único. A Companhia reger-se-á pela lei de sua criação, pelo presente Estatuto, por seu Regimento, pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e demais legislações aplicáveis, além dos instrumentos institucionais básicos para execução de suas atividades.

Art. 2º. A Companhia tem Sede e Foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, podendo atuar em qualquer Município ou localidade do Estado, na realização dos fins para os quais foi autorizada a sua constituição e funcionamento.

Art. 3º. Constitui o objeto da Companhia:

I. A prestação do serviço público de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao fornecimento, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e
II. A prestação do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no corpo receptor.

Parágrafo único. Os serviços dispostos nos incisos I e II poderão ser prestados pela COSANPA de forma direta, ou por subsidiária, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, dentro do território do Estado do Pará.

Art. 4º. A Companhia poderá constituir subsidiárias, mediante necessária autorização legislativa, das quais deterá pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, para melhor realização de suas atividades.

Art. 5º. A Companhia poderá celebrar contratos, convênios e acordos com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que se destinem a assegurar o cumprimento dos seus serviços.

Art. 6º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 7º. O Capital Social da Companhia, autorizado é de R\$ 3.300.000.000,00 (Três bilhões e trezentos milhões de reais), representado por 3.152.720.000 (Três bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, setecentos e vinte mil) Ações Ordinárias e por 147.280.000 (Cento e quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta mil) Ações Preferenciais, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) por ação.

§ 1º Compete ao Conselho de Administração, até o limite do Capital Social autorizado, deliberar sobre as emissões de ações da Companhia;

§ 2º Em cada aumento de Capital Social será respeitada a proporcionalidade de participação de ações ordinárias e preferenciais existentes;

§ 3º Todas as ações são nominativas, sendo que as preferenciais não terão direito a voto embora lhe seja assegurado um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano;

§ 4º As ações preferenciais não poderão ser convertidas em ações ordinárias;

§ 5º Em caso de aumento de capital, as ações subscritas serão integralizadas, pelo menos, com a importância correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor, ficando o restante para pagamento em até dez parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 8º. O Estado do Pará deterá sempre, no mínimo, 51%

(cinquenta e um por cento) do total das ações ordinárias, as quais são intransferíveis e inalienáveis, a qualquer título.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer aumento de Capital Social, o Estado do Pará deverá subscrever o número de ações necessárias para manter o controle acionário estabelecido no caput deste artigo.

Art. 9º. Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 10. As ações preferenciais participarão, em igualdade de condições com as ordinárias, das bonificações em novas ações, da mesma classe, emitidas em decorrência da capitalização de lucros, reservas disponíveis, inclusive dos resultados da correção monetária feitas na forma da lei.

Art. 11. O aumento de Capital Social devidamente autorizado, decorrente do exercício, será feito mediante proposta da Diretoria Executiva, com parecer do Conselho Fiscal, aprovado pelo Conselho de Administração e encaminhada para deliberação da Assembleia Geral.

Art. 12. O Aumento do Capital Social mediante subscrição de ações, deverá ser realizada de conformidade com os Artigos 170 e 171 da Lei Federal nº 6.404/76.

Art. 13. A Companhia poderá estimular a participação de seus empregados, clientes e outros, no seu Capital Social.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14. A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a lei, tem poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar conveniente à sua defesa e desenvolvimento, competindo-lhe:

I. Reformar o Estatuto Social;

II. Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia;

III. Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV. Autorizar a emissão de debêntures;

V. Suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo Estatuto, até seu integral cumprimento;

VI. Deliberar sobre a avaliação de bens com os quais o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII. Autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII. Deliberar sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas.

Art. 15. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, podendo, também, ser convocada:

I. Pela Diretoria Executiva, no caso de renúncia de todos os membros do Conselho de Administração;

II. Pelo Conselho Fiscal, na hipótese prevista no art. 53, V deste Estatuto;

III. Por qualquer acionista, quando os administradores retardarem por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei;

IV. Por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias o pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, e com indicação das matérias a serem tratadas.

Art. 16. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio, publicado por, no mínimo, três vezes, no Órgão Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, do local em que estiver a Sede da Companhia.

§ 1º O anúncio de convocação deverá conter, além do local de sua realização, data e hora, a ordem do dia, e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

§ 2º A primeira convocação da Assembleia Geral, deverá ser feita com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio. Não se realizando a Assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 17. Ressalvadas as exceções previstas em Lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do Capital Social com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer quórum.

Parágrafo Único. Os acionistas sem direito a voto podem comparecer à Assembleia Geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Art. 18. As pessoas deverão provar a sua qualidade de acionistas e assinar o Livro de Presença quando da Assembleia Geral.

Art. 19. Presidirá a Assembleia Geral o representante indicado pelo acionista majoritário.

Art. 20. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por uma mesa composta pelo Presidente e por um Secretário escolhido entre os acionistas presentes.